



0 0 0 3 3 3 2 9 5 2 0 0 9 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0003332-95.2009.4.01.3200 (Número antigo: 2009.32.00.003350-1) - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00211.2017.00013200.1.00155/00128

SENTENÇA : 2017 - TIPO A PCTT:90.07.00.02
PROCESSO Nº: 2009.32.00.003350-1
CLASSE: 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQDOS.: IBAMA e UNIÃO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o IBAMA e a UNIÃO, objetivando tutela específica à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado para determinar a proibição da pesca comercial, esportiva e ornamental no rio Jauaperi, até a aprovação formal pelo IBAMA dos critérios definidos pelos usuários em assembléia, excetuando-se da proibição a pesca de subsistência, nos moldes do conteúdo do acordo de pesca, do Paraná do Maçueira até o posto de fiscalização da Terra Indígena Waimiri Atroari.

Requeru, ainda, para a efetivação da medida, a concessão de prazo razoável não inferior a um ano e meio para a pesquisa científica dos estoques pesqueiros do Rio Jauaperi, assim como seja determinado ao IBAMA para que tome todas as medidas necessárias para a obtenção do resultado prático, tais como a colocação de placas no rio, a informação desta proibição aos pescadores profissionais cadastrados e as



00033329520094013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0003332-95.2009.4.01.3200 (Número antigo: 2009.32.00.003350-1) - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00211.2017.00013200.1.00155/00128

suas respectivas associações e cooperativas, assim como a fiscalização desta proibição pelo IBAMA ou por agentes ambientais comunitários por ele designados, além de outras medidas que o Juízo achar cabíveis.

A ação foi inicialmente ajuizada pelo CEDAM – Centro de Estudos em Direito Ambiental contra o IBAMA, tendo sido distribuída para a 2ª Vara desta Seccional.

O autor narra que, nos anos 2004 e 2005, em razão da escassez de peixes no rio Jauaperi, os comunitários elaboraram um acordo de pesca para garantir a sustentabilidade dos habitantes da região, tendo sido regulamentado pela Instrução Normativa nº 99, de 26/04/2006, pelo IBAMA, com duração de três anos, estabelecendo duas zonas de uso do rio Jauaperi: a) da foz até o Paraná da Maçueira, onde foram permitidas todas as modalidades de pesca; e b) do Paraná da Maçueira até o Posto de fiscalização da Terra Indígena Waimiri Atroari, permitindo-se somente a pesca de subsistência dos moradores neste local.

Informa que as Superintendências do IBAMA no Amazonas e em Roraima ficaram responsáveis pelo monitoramento e avaliação dos recursos pesqueiros da área, em razão do rio fazer fronteira entre os dois Estados, mas que se omitiram no seu dever, realizando ações insuficientes e inadequadas, o que prejudicou a coleta de dados pelos ribeirinhos sobre a pesca de subsistência, inviabilizando a avaliação do impacto ambiental sobre o potencial ou recuperação do estoque pesqueiro do Rio Jauaperi para a realização das modalidades de pesca comercial, ornamental e esportiva, o que motivou pedido administrativo junto ao IBAMA para prorrogação do conteúdo normativo da IN nº 99 até a concretização da pesquisa, não tendo havido deliberação do órgão.

Tendo em vista a proximidade do término da vigência do acordo em 26/04/2009 e a ausência da realização de pesquisa pelo IBAMA do citado impacto ambiental no rio Jauaperi decorrente das diversas modalidades de pesca, os comunitários produziram carta endereçada a vários órgãos, dentre eles à Justiça Federal.



0 0 0 3 3 3 2 9 5 2 0 0 9 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0003332-95.2009.4.01.3200 (Número antigo: 2009.32.00.003350-1) - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00211.2017.00013200.1.00155/00128

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/65.

Manifestação do IBAMA sobre o pleito liminar às fls. 69/70. Foi argüida a ilegitimidade do CEDAM para ajuizar a ação e outras questões de mérito.

Decisão, às fls. 72/75, afastando a alegação de ilegitimidade do CEDAM e determinando a realização de audiência de justificação.

Contestação do IBAMA, às fls. 77/114, na qual alega, preliminarmente, a ausência de pressupostos de constituição, regularidade e validade do processo e ilegitimidade ativa do CEDAM. No mérito, sustenta que o pleito da presente ação não reflete o interesse de todas as comunidades do local. Juntou os documentos de fls. 115/218.

Agravo retido do IBAMA, às fls. 228/231, contra a decisão de fls. 72/75.

Manifestação do MPF como *custus legis* às fls. 236/240.

Às fls. 254/255, o IBAMA requer a intimação da União em razão das Leis nº 11.958/2009 e 11.959/2009.

Termo de Audiência de Justificação às fls. 372/275. Foram juntados os documentos de fls. 276/278.

Decisão, às fls. 280/285, proibindo a pesca comercial, ornamental e esportiva em toda a extensão do Rio Jauaperi, permitindo-se apenas a pesca de subsistência. Foi, ainda, cominada multa de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais) aos infratores e determinado ao IBAMA a fiscalização da área e a celebração de convênio com instituição de pesquisa, órgão governamental ou organização não governamental a fim de realizar os estudos necessários à verificação da eficiência/necessidade da manutenção da proibição determinada, no prazo de 90 dias. Ressalvou-se, também, a possibilidade do estudo ser feito pelo Instituto Socioambiental.

Embargos de Declaração do IBAMA às fls. 300/308.

O MPF, às fls. 323, solicita providências do Juízo em razão de relatos de



0 0 0 3 3 3 2 9 5 2 0 0 9 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0003332-95.2009.4.01.3200 (Número antigo: 2009.32.00.003350-1) - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00211.2017.00013200.1.00155/00128

descumprimento da decisão liminar. Junta os documentos de fls. 324/331.

O CEDAM, às fls. 334/335, peticiona para informar sobre denúncias dos comunitários do Rio Jauaperi sobre descumprimento da liminar.

Decisão, às fls. 336/340, rejeitando os Embargos de Declaração propostos pelo IBAMA.

Às fls. 350/357, o MPF requereu aplicação de multa diária ao IBAMA pelo descumprimento da liminar.

Às fls. 361, novamente o MPF peticiona requerendo providências urgentes do Juízo para garantir o cumprimento da decisão liminar. Juntou os documentos de fls. 362/382.

O IBAMA, às fls. 387/391, manifesta-se sobre as denúncias de descumprimento da liminar, informando acerca das dificuldades para realizar o monitoramento da área em razão da distância e dos custos, além a existência do que nominou de “rede de informantes” existentes na região, que monitoram os passos da fiscalização e dificultam a realização do flagrante dos crimes ambientais. Informa, ainda, que uma equipe foi deslocada para a área para averiguar as denúncias. Juntou os documentos de fls. 392/405.

O IBAMA, às fls. 407/408, peticiona requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, alegando que o CEDAM havia protocolado, após a prolação da liminar, documento no qual demonstra interesse na liberação da pesca esportiva.

Agravo de Instrumento do IBAMA, às fls. 410/435.

Novo pleito do MPF, às fls. 437, requerendo medidas urgentes para se obter a efetividade da decisão liminar.

O IBAMA, às fls. 440/444, apresenta relatório de fiscalização do Rio Jauaperi.



00033329520094013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0003332-95.2009.4.01.3200 (Número antigo: 2009.32.00.003350-1) - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00211.2017.00013200.1.00155/00128

Certidão, às fls. 446, informando o recebimento dos autos por esta 1ª Vara em razão do Provimento/COGER nº 42, de 06/04/2010.

Às fls. 449/450, o MPF requer seja determinada a realização de fiscalizações periódicas conjuntas entre o IBAMA e a Polícia Federal ao longo do Rio Jauaperi.

O processo foi redistribuído para a 7ª Vara desta Seccional em razão do Provimento nº 45/2010 (fls. 451).

O IBAMA, às fls. 452/498, junta documentos.

Decisão, às fls. 519/519-verso, determinando a suspensão do feito por trinta dias para que seja apresentada a minuta do Termo de Ajuste de Conduta Ambiental – TACA.

Às fls. 615/616-verso, tendo em vista a não realização do TACA, o MPF manifesta-se pelo prosseguimento do feito com a intimação do CEDAM para que promova a citação da União como litisconsorte passiva necessária, o que foi feito por meio do despacho de fls. 624. Entretanto, não houve manifestação do CEDAM (certidão de fls. 626).

Às fls. 632/634, o MPF, diante da inércia do CEDAM, apresenta petição para aditar a inicial para incluir a União como litisconsorte passiva necessária na lide, requerendo que a ela se estenda, de forma solidária, os mesmos pedidos formulados em relação ao IBAMA.

Decisão, às fls. 637, excluindo o CEDAM da lide e determinando a assunção do pólo ativo pelo MPF.

Contestação da União, às fls. 642/649-verso, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 650/673.

Réplica do MPF à contestação da União às fls. 675/678-verso.



0 0 0 3 3 3 2 9 5 2 0 0 9 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0003332-95.2009.4.01.3200 (Número antigo: 2009.32.00.003350-1) - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00211.2017.00013200.1.00155/00128

Na fase de especificação de provas, o MPF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 681).

O IBAMA e a União também não especificaram provas (fls. 683 e 685).

Decisão, às fls. 687/688, determinando a redistribuição do feito para esta 1ª Vara.

O MPF juntou aos autos o registro de audiência pública realizado pela Associação dos Produtores Agrícolas, Turismo, Artesãos, Pescadores, Extrativistas do Rio Jauaperi às fls. 689/699.

Despacho, às fls. 717, em que este Juízo ratifica todos os atos já praticados nos autos.

O IBAMA, às fls. 735, requer a reconsideração da decisão que deferiu a liminar.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, examino as preliminares arguidas.

O IBAMA, em sua contestação, arguiu a ilegitimidade ativa do CEDAM, já afastada na decisão de fls. 72/75, bem como a ausência de pressupostos de constituição, regularidade e validade do processo. Entretanto, não indica quais seriam estes pressupostos ausentes, tecendo considerações tão-somente acerca das razões pelas quais o CEDAM não teria legitimidade para propor a ação.

Como já mencionado acima, a questão da legitimidade ativa do CEDAM já foi decidida às fls. 72/75 e, após a assunção da lide pelo MPF, não cabe mais qualquer discussão acerca do tema.

Da mesma forma, não identifiquei a alegada ausência de pressupostos de constituição, regularidade e validade do processo; tanto assim que o processo se desenvolveu regularmente, tendo sido observados os princípios da legalidade, do devido processo legal, da amplitude de defesa e do contraditório. Rejeito, portanto, as



0 0 0 3 3 3 2 9 5 2 0 0 9 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0003332-95.2009.4.01.3200 (Número antigo: 2009.32.00.003350-1) - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00211.2017.00013200.1.00155/00128

preliminares arguidas pelo IBAMA.

De sua parte, a União alegou as preliminares de ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido. Não acolho a tese.

O interesse de agir, conforme acertadamente defendeu o MPF em sua réplica, configura-se em razão da inércia do Ministério da Pesca que, mesmo provocado pelo MPF, não se empenhou em realizar o acordo proposto, o que solucionaria a lide.

Ademais, conforme pontuou o *parquet*, ainda não se tem notícia de nenhuma ação específica adotada pelo Comitê Permanente de Gestão da Bacia Amazônica, especialmente em relação à área do rio Jauaperi, de modo que a regulamentação da pesca na área continua inexistente, assim como o risco de graves danos ambientais.

Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação de que o provimento do pedido da ação importaria em violação do princípio da separação dos poderes, também não procede. É que o argumento de impossibilidade jurídica do pedido não pode ser usado de forma ampla para restringir um provimento judicial de mérito, como quer a União, devendo existir, para ser utilizado com este fim, previsão expressa no ordenamento jurídico inviabilizando o pleito, o que não ocorre no caso em exame.

Afasto, pois, as preliminares arguidas pela União e ingresso no exame de mérito.

A presente lide foi proposta em razão do receio de grande parte da população ribeirinha do Rio Jauaperi acerca dos impactos negativos que as diversas modalidades de pesca, exceto a de subsistência, poderiam ocasionar na sustentabilidade do acesso aos recursos pesqueiros e a manutenção das condições de vida dos habitantes do local. Isto, em razão da grande escassez de peixes ocorrida nos anos de 2004 e 2005, que ocasionou, inclusive, na celebração de um acordo de pesca.

Na época da propositura da ação, ainda estava em vigor o acordo de



0 0 0 3 3 3 2 9 5 2 0 0 9 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0003332-95.2009.4.01.3200 (Número antigo: 2009.32.00.003350-1) - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00211.2017.00013200.1.00155/00128

pesca do Rio Jauaperi, regulamentado pela IN nº 99/2006 do IBAMA, que estabelecia duas zonas de uso no referido rio: a) da foz do rio até o Paraná Maçueira, permitindo todas as modalidades de pesca; b) do Paraná do Maçueira até o posto de fiscalização da Terra Indígena Waimiri Atroari, permitindo-se apenas a pesca de subsistência.

Assim, como ficou claro na decisão liminar (fls. 281/285), não haveria a possibilidade de se prorrogar o acordo, uma vez que não havia a concordância de todos os comunitários da área. Entretanto, o Juiz responsável pelo processo na época, levando em consideração que o pedido formulado na inicial referia-se à tutela ambiental, utilizou o poder de cautela e compreendeu a necessidade de se proibir todas as modalidades de pesca na região, exceto a de subsistência, em atenção ao princípio da precaução, até que dados técnicos indicassem qual ou quais das modalidades de pesca poderiam ser praticadas na área sem comprometer o equilíbrio ecológico de vida dos ribeirinhos.

Embora o MPF tenha, por inúmeras vezes, tentado celebrar um Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental – TACA, diversos entraves, sobretudo de ordem burocrática por parte do Ministério da Pesca, impediram o avanço das negociações.

Conforme se destacou na decisão que apreciou a liminar, a audiência de justificação realizada no juízo, possibilitou uma maior participação dos interessados na causa, tendo sido ouvidos, além do IBAMA, representantes e técnicos do IPAAM, associação de índios, Pastoral da Terra, representantes do CEDAM, representante do Programa Waimiri-Atroari, comunitários e diversas ONGs, como a WWF.

Nesta ocasião, o IBAMA informou que a parte do acordo de pesca celebrado em 2006, relativa aos estudos necessários para a aferição da eficácia da proibição das diversas modalidades de pesca na região, exceto a de subsistência, não foi realizada em razão da carência de pessoal e de estrutura do órgão. Também se manifestou a engenheira de pesca do IPAAM no sentido de que um estudo sério acerca da necessidade de proteção especial do rio somente poderia ser realizado num prazo de



0 0 0 3 3 3 2 9 5 2 0 0 9 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0003332-95.2009.4.01.3200 (Número antigo: 2009.32.00.003350-1) - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00211.2017.00013200.1.00155/00128

3 ou 4 anos, para se poder captar as variações sazonais e diferenças de cheia e vazante.

Já os ribeirinhos presentes na audiência, representantes de sete das onze comunidades existentes no local á época, manifestaram-se, em sua maioria, **a favor da manutenção da proibição requerida**, narrando os diversos episódios envolvendo ameaças sofridas pelos ribeirinhos e feitas por barcos “geleiros”, caçadores e tartarugueiros, durante a proibição da pesca. Esses comunitários também narraram a situação desoladora do rio antes da proibição da pesca, mencionando a fome por que passaram as famílias, que não conseguiam pescar o necessário para a sua subsistência.

Analisando todos os depoimentos dados, o Juiz prolator da decisão liminar (em posição a que adiro) levou em consideração não apenas a questão ambiental propriamente dita, mas também a sustentabilidade do modo tradicional de vida dos ribeirinhos, que têm no pescado a sua principal fonte alimentar.

Embora dois representantes ribeirinhos, que são pescadores profissionais, tenham se manifestado contra a prorrogação do acordo, ao mesmo tempo demonstraram sua preocupação com a liberação total da pesca, em razão da possibilidade dos pesqueiros de outros locais próximos, em especial de Novo Airão (com 700 cadastrados à época), passarem a entrar no rio Jauaperi para exercerem sua atividade.

Diante da complexidade das questões envolvidas, privilegiou-se o princípio da precaução, implicitamente contido nos artigos 196 e 225, V, da Constituição Federal, de sorte que, havendo incerteza dos possíveis efeitos sobre o ambiente e à saúde das pessoas, adota-se a postura que melhor garanta a proteção ambiental.

O que posso constatar é que, passados mais de sete anos da decisão liminar, nem o IBAMA e nem a União se desincumbiram de demonstrar a realização concreta de estudos - necessários e devidamente mencionados na liminar-, seja diretamente por eles, seja por outra entidade com credibilidade na matéria ambiental.



0 0 0 3 3 3 2 9 5 2 0 0 9 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0003332-95.2009.4.01.3200 (Número antigo: 2009.32.00.003350-1) - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00211.2017.00013200.1.00155/00128

Desse modo, estou convencida de que os requeridos não apresentaram resposta científica válida a garantir que a liberação das diversas modalidades de pesca na região não trará prejuízos ao ecossistema, ao bioma Amazônia e à preservação das comunidades tradicionais e indígenas que de lá subsistem.

Diante da ausência de resposta científica a validar a liberação irrestrita da pesca no Rio Jauaperi, prevalece o princípio da precaução e conseqüentemente a manutenção da proibição da pesca aberta, devendo existir exclusivamente a de subsistência.

Ora, como se sabe, o princípio da precaução surgiu na Alemanha, onde seu governo, após várias degradações ambientais, criou mecanismos para combater os atos que ocasionavam danos ao meio ambiente. Da Alemanha para o restante do Planeta, o princípio foi pulverizado no âmbito internacional, onde aconteceram várias regulamentações em diversos Acordos, Tratados e Convenções Internacionais, merecendo destaque a Convenção da Diversidade Biológica, Convenção – Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima e a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento.

No Brasil, o princípio da precaução é a pedra de toque do Direito Ambiental e obteve regulamentação legal a exigir interpretação e aplicação rígida. Conforme já afirmou Paulo Affonso Machado Leme, a aplicabilidade do princípio da precaução está intimamente relacionada ao Estudo de Impacto Ambiental, pois sua concepção baseia-se na prevenção. A partir do diagnóstico da importância e amplitude de um determinado risco, é possível definir os meios para evitá-lo.

Destaca Machado Leme que, ao se adotar o conceito de atividade “potencialmente” causadora de degradação, a legislação brasileira incluiu a obrigatoriedade de se analisar o dano incerto e/ou o dano provável. Na mesma linha de raciocínio, se os requeridos não desejam ou não pretendem concretizar estudos de



00033329520094013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0003332-95.2009.4.01.3200 (Número antigo: 2009.32.00.003350-1) - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00211.2017.00013200.1.00155/00128

impacto ambiental na área, não podem liberar a pesca irrestrita, mas tão somente a de subsistência.

Recordo que a Conferência das Nações Unidas, para o meio Ambiente e o Desenvolvimento, ocorrida em 1992, em seu princípio 15, aprovado por unanimidade expõe:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

No caso concreto, adoto para o caso os paradigmas da **teoria do risco agravado em matéria ambiental**, de modo a preservar tanto o meio ambiente quanto à sustentabilidade do modo de vida tradicional da população ribeirinha do local, justificando-se mais uma vez a utilização do princípio da precaução como fundamento da resolução de mérito da lide.

Já disse Denise Hammerschmidt que o princípio da precaução tem sua aplicação com base em dois pressupostos: a possibilidade de que condutas humanas causem danos coletivos vinculados a situações catastróficas que podem afetar o conjunto de seres vivos; e a falta de evidência científica (incerteza) a respeito da existência do dano temido. Lida-se com um risco não mensurável, potencial, não avaliável e que reforça a criação de um dever de prudência¹.

No ponto, fiquei convencida de que a liberação da pesca de forma irrestrita tem um poder degradador tão elevado que há risco agravado de dano irreversível ao meio ambiente, de forma a que nenhuma indenização teria o condão de repor o estado

1 - O Risco na Sociedade Contemporânea e o Princípio da Precaução no Direito Ambiental.2003.



0 0 0 3 3 3 2 9 5 2 0 0 9 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0003332-95.2009.4.01.3200 (Número antigo: 2009.32.00.003350-1) - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00211.2017.00013200.1.00155/00128

de antes, seja pelo potencial empobrecimento ou desaparecimento das espécies, seja pela retirada dos meios de subsistência das comunidades que se alimentam da proteína constante do manancial do rio Jauaperi.

É evidente que a presença indiscriminada de barcos pesqueiros, tartarugeiros e de caçadores no Rio Jauaperi irá degradar o coletivo de peixes e anfíbios daquele ecossistema, restando posteriormente busca pelos agentes destruidores, com base no princípio da reparação integral do dano.

Ocorre que é possível, por meio do acolhimento do pedido contido na inicial, evitar o dano e sua respectiva busca pela reparação tem inteira aplicação, devendo-se levar em consideração no caso concreto não apenas o potencial de dano à biodiversidade (ou seja, o bem ou recurso ambiental atingido), mas também toda a potencialidade da extensão dos danos sociais a serem produzidos em consequência do fato danoso à qualidade ambiental, incluindo o dano moral ambiental a ser suportado pela degradação que se avizinha.

Importante destacar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, conforme expressa imposição do legislador constituinte originário (art. 225, CF/88), de modo que qualquer ação ou omissão que venha a causar prejuízo à sociobiodiversidade - relacionada ao rio Jauaperi e seu entorno - irá lesar o direito de toda a coletividade e não de um ou dez particulares.

E nem se diga que a proibição da pesca no Rio Jauaperi pode causar dano econômico, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento segundo o qual quando houver conflito entre o interesse econômico e a preservação do meio ambiente, este deve prevalecer.

Neste ponto, recordemos que o STF, através de seu Tribunal Pleno, em julgamento de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 3.540/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República com a finalidade de ver declarada a



0 0 0 3 3 3 2 9 5 2 0 0 9 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0003332-95.2009.4.01.3200 (Número antigo: 2009.32.00.003350-1) - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00211.2017.00013200.1.00155/00128

inconstitucionalidade do art. 4º, caput e §§ 1º a 7º, da Lei n. 4.771, de 15.09.65, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.166-67, de 24.08.2001, na qual foi relator o Min. Celso de Mello, deixou explícita a obrigatoriedade de se respeitar o meio ambiente e de se aplicar o postulado do desenvolvimento sustentável, na medida em que reconhecido pelo sistema jurídico nacional. Transcrevo abaixo a ementa:

MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade - necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais - espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, § 1º, III) - alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente - medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei - supressão de vegetação em área de preservação permanente - possibilidade de a Administração Pública, cumpridas as exigências legais, autorizar, licenciar ou permitir obras e/ou atividades nos espaços territoriais protegidos, desde que respeitada, quanto a estes, a integridade dos atributos justificadores do regime de proteção especial - relações entre economia (CF, art. 3º, ii, c/c o art. 170, vi) e ecologia (cf, art. 225) - colisão de direitos fundamentais - critérios de superação desse estado de tensão entre valores constitucionais relevantes - os direitos básicos da pessoa humana e as sucessivas gerações (fases ou dimensões) de direitos (RTJ 164/158, 160-161) - a questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente: uma limitação constitucional explícita à atividade econômica (CF, art. 170, VI) - decisão não referendada - conseqüente indeferimento do pedido de medida cautelar. A preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse



0 0 0 3 3 3 2 9 5 2 0 0 9 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0003332-95.2009.4.01.3200 (Número antigo: 2009.32.00.003350-1) - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00211.2017.00013200.1.00155/00128

encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A questão do desenvolvimento nacional (cf, art. 3º, ii) e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (cf, art. 225): o princípio do desenvolvimento sustentável como fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações².

2 - Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01.09.2005. Disponível em: www.stf.gov.br, acesso em 8 de



0 0 0 3 3 3 2 9 5 2 0 0 9 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0003332-95.2009.4.01.3200 (Número antigo: 2009.32.00.003350-1) - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00211.2017.00013200.1.00155/00128

Adiro, pois, aos fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal e afirmo a convicção de que o princípio do desenvolvimento sustentável deve sempre representar fator de equidade e obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinadas ambas, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: ***o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações***

Ante o exposto, **ratifico inteiramente a liminar concedida**, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15 e **julgo procedente o pedido inicial para os fins de:**

- a) **Determinar a IMEDIATA proibição da pesca comercial, ornamental e esportiva no rio Jauaperi, na porção do Paraná do Maçueira até o Posto de Fiscalização da Terra Indígena Waimiri Atroari, permitindo tão-somente a pesca de subsistência.**

- b) **Determinar aos Requeridos a obrigação de fazer concernente à tomada de medidas necessárias para a obtenção do resultado prático deste dispositivo, tais como a colocação de placas no rio, a informação desta proibição aos pescadores**

agosto de 2017.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE em 10/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 13300093200200.



0 0 0 3 3 3 2 9 5 2 0 0 9 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0003332-95.2009.4.01.3200 (Número antigo: 2009.32.00.003350-1) - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00211.2017.00013200.1.00155/00128

profissionais cadastrados e as suas respectivas associações e cooperativas e sobretudo a realização de fiscalizações contínuas na região tratada nestes autos.

- c) **Determinar aos Requeridos a realização de pesquisa científica dos estoques pesqueiros no rio Jauaperi, concedendo-lhe o prazo de 12 meses para a sua conclusão.** Para o fim de exequibilidade desta obrigação de fazer, os requeridos poderão realizar os estudos por meio **dde pesquisadores de** seu próprio quadro ou de Universidades nacionais com quadro de especialistas e com estudos nesta linha de pesquisa.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I, do CPC).

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

Manaus, 10 de agosto de 2017.

JAIZA MARIA PINTO FRAXE - JUIZ FEDERAL TITULAR